



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### **PROJETO DE LEI Nº 4.337, DE 2012**

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos.

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relatora:** Deputada MARINA SANT'ANNA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, altera o art. 27 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para acrescentar parágrafo instituindo que o tratamento ou a destinação final de resíduos sólidos, ou a disposição final de rejeitos será obrigatoriamente feita no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora, a que se refere o art. 20 da Lei. Para os municípios a regra é a mesma, salvo se lei municipal autorizar o contrário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

O art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o tratamento ou a destinação de resíduos sólidos e a disposição final de rejeitos, relaciona quais são os geradores de resíduos sólidos que estão obrigados a elaborar plano de gerenciamento desses

\*9E3E4D9353\*

9E3E4D9353



resíduos. Basicamente, a obrigação recai sobre os serviços públicos de saneamento básico, os estabelecimentos industriais, os serviços de saúde, as mineradoras, geradores de resíduos perigosos, os portos, aeroportos e terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e as passagens de fronteira, bem como as empresas de construção civil, de transportes e de atividades agrossilvopastoris.

Já o art. 27 da citada lei determina a responsabilidade desses geradores pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos exigido pelo art. 20. A presente proposição acrescenta um parágrafo a este art. 27, para estabelecer que a disposição final de rejeitos será obrigatoriamente feita no Distrito Federal ou no Estado da Federação em que se localize a unidade geradora.

Aparentemente, parece muito justo que assim seja. Se a unidade geradora do resíduo localiza-se em determinada unidade da Federação, ela não deveria dispô-los em outro Estado. No entanto, a inclusão de um dispositivo contendo essa proibição de forma expressa dará menos liberdade aos Estados e ao Distrito Federal na gestão dos resíduos sólidos. Na verdade, o dispositivo proposto pelo projeto em pauta coíbe a instituição de microrregiões que abranjam mais de uma unidade da Federação, formadas exatamente para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos.

O art. 25, § 3º, da Constituição Federal relaciona três tipos de unidades regionais. São elas: as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões. Os Estados têm a prerrogativa para instituí-las, com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum dos municípios limítrofes. A gestão dos resíduos sólidos encontra-se, sem dúvida, entre essas funções.

A alteração que a proposição pretende introduzir na Lei nº 12.305, de 2010, caso acatada, se constituiria em uma contradição com os termos da própria Lei. A norma estabelece, no art. 16, § 1º, que serão priorizados, no acesso aos recursos da União, os Estados que instituírem microrregiões, consoante o §3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos. O dispositivo que o projeto apresenta reduziria a liberdade dos Estados e do Distrito Federal na elaboração de seus planos microrregionais de resíduos sólidos, e de planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas que abrangessem mais de uma unidade da Federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Marina Sant'Anna PT/GO

DEPUTADA FEDERAL  
**marina**  
Sant'Anna

Assim, pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.337, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

***Deputada MARINA SANT'ANNA***

Relatora

**\*9E3E4D9353\***  
**9E3E4D9353**